



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 67 /2008

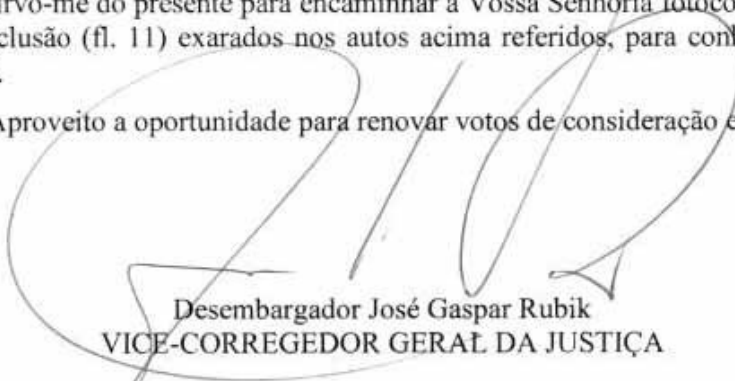
Florianópolis, 20 de agosto de 2008

**Aos Ilustríssimo Senhores Serventuários da Justiça**

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 08/10) e da conclusão (fl. 11) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento e providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV



**Processo n. CGJ-E 0436/2008 (013692)**  
**Requisições das APAEs**

**Senhor Desembargador Vice-Corregedor;**

A Federação Estadual das APAEs faz as seguintes considerações:

*Vem encontrando dificuldades no sentido de ver aplicado, junto aos Cartórios Extrajudiciais, a Lei Estadual n. 10.977/98, que prevê, em seu bojo, as isenções de custas e emolumentos.*

*Os argumentos ensejados pelos Oficiais Cartorários pela não aceitação da isenção ditada pela Lei Estadual, prende-se nos argumentos de que a Corregedoria desse Egrégio Tribunal de Justiça, em provimento expedido, não prevê situações de isenção dos selos em casos deste naipe (sic).*

Concluiu salientando que, com a publicação da Lei, não é possível deixar de ressaltar a isenção, em todo o Estado, de quaisquer custas ou emolumentos junto aos cartórios extrajudiciais, razão por que pediu providências ao digno Presidente do egrégio Tribunal de Justiça.

Em razão da matéria estar afeta a este Órgão, houve a determinação de encaminhamento para análise, vindo-me os autos.

**É o relatório.**

A Lei Complementar 156/97, com a alteração proposta pela Lei Complementar 161/97, no art. 35, "n", dispôs sobre a isenção dos atos constitutivos de entidades sem fins lucrativos.

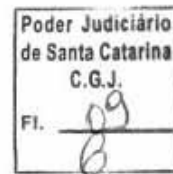
Aliás, menciona, *verbis*:

*Art.35. São isentos de custas e emolumentos:*

...



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV



*n) o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos; (Lei 7.756/89).*

O mesmo tratamento é dado pelo CNCJG, no art. 582, inciso V. A propósito:

*Art. 582. São isentos de emolumentos:*

*I a IV – ...;*

*V – o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos;*

*...*

Por seu turno, o artigo 1º, da Lei 10.977, de 07 de dezembro de 1998, estendeu a isenção aos atos subseqüentes à sua constituição, condicionando-a, todavia, à existência de declaração de se tratar de entidade de utilidade pública estadual. Veja-se:

*Art. 1º. A isenção do pagamento de custas e emolumentos decorrentes dos registros previstos na Lei Complementar nº 156, de maio de 1997, beneficiando as Associações de Pais e Professores, entidades culturais, filantrópicas, religiosas, científicas, desportivas, recreativas, assistenciais, representativas de classe e comunitárias, **sem fins lucrativos**, será estendida aos atos subseqüentes à sua constituição, **desde que declaradas de utilidade pública estadual** (grifei).*

*Parágrafo Único. A certificação da condição de utilidade pública estadual será feita mediante a apresentação do diploma legal declaratório.*

Como se vê, embora a Lei 10.977/98 tenha estendido a gratuidade aos atos subseqüentes à sua constituição, condicionou-a à existência de declaração de entidade de utilidade pública estadual.

A Lei Júlio Garcia, mencionada pela Requerente – Lei 13.633/2005, apenas inseriu o parágrafo único no artigo 1º da Lei 13.334/2005, que trata do FUNDOSOCIAL, dispondo que *A educação especial de que trata o caput será promovida através das ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina*. Entretanto, não a declarou entidade de utilidade pública.

Como salientado anteriormente, a isenção somente ocorre se houver a declaração legal de utilidade pública estadual, por ser condicionante.

Se esta ocorrer, por evidente, estará abrangida pela isenção dos atos subseqüentes à sua constituição, o que acarretará a prestação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO IV

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. <u>10</u>

serviços notariais e registrais de forma gratuita, com posterior ressarcimento, na forma da Resolução 12/06-CM.

Com efeito, a Resolução n. 12/06-CM, que regulamenta o ressarcimento dos serviços gratuitos praticados pelos delegados notariais e de registro, em seu art. 1º, manda ressarcir todos os atos praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal.

A propósito:

*O ressarcimento das despesas com os serviços gratuitos prestados pelos delegados notariais e de registro, **assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal**, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, serão assim ressarcidos. (grifei).*

De sua vez, quanto à forma do ressarcimento, o artigo 587, do Estatuto Legal antes mencionado, é expresso em afirmar que:

*O ressarcimento das despesas com os serviços gratuitos prestados pelos delegados notariais e de registro, assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, será feito mediante requerimento formulado à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia dez do mês subsequente ao da prática dos atos, consoante as diretrizes e valores estabelecidos pela Resolução n.º 12/06 – CM.*

Neste andar, **opino** pela ciência deste à consulente, bem como pela expedição de Ofício Circular às Serventias, recomendando o atendimento às requisições de registros e certidões efetuadas pelas APAEs, de forma gratuita, **somente quando apresentada a certidão de se tratar de entidade de utilidade pública**, com o posterior ressarcimento dos atos praticados, porquanto relativos, em tais casos, a atos isentos, praticados por imposição legal.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de junho de 2008.

  
**Paulo Ricardo Bruschi**  
**Juiz Corregedor**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 0436/2008

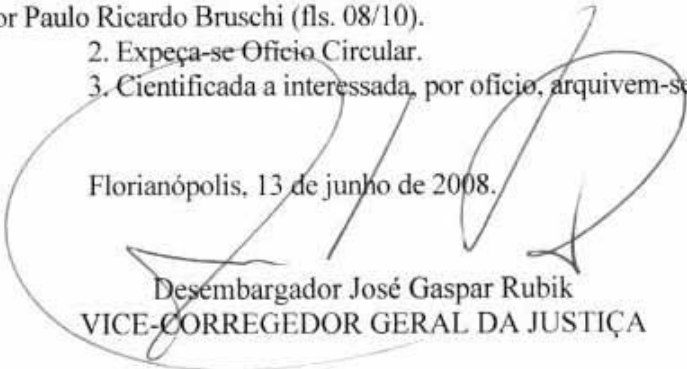
**CONCLUSÃO**

Aos treze dias do mês de junho do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Vice-Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..... Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Paulo Ricardo Bruschi (fls. 08/10).
2. Expeça-se Ofício Circular.
3. Cientificada a interessada, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 13 de junho de 2008.

  
Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA